**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**
**Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

# A C Ó R D Ã O

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000784-70.2013.815.0731**
**Origem :** 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
**Relatora :** Desa. Maria das Graças Morais Guedes
**Embargante**: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
**Advogado :** Nelson Wilians Fratonin Rodrigues
**Embargados** : Jefferson de Lima Fabrício e Naihana Carolina Ramos da Silva
**Advogado :** Rogério Miranda de Campos

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** EXCLUSIVO INTUITO DE PRESQUESTIONAMENTO. REQUISITOS INEXISTENTES. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. **REJEIÇÃO.**

- Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15, impõe-se a rejeição dos embargos, ainda que para exclusivo propósito de prequestionamento.

**V I S T O S ,** relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os**

**embargos declaratórios.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em face do acórdão de fls. 258/263 com a única finalidade de prequestionamento dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 884, do Código Civil, argumentando que houve omissão quanto à análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria discutida nos autos.

Não obstante intimada, as partes embargadas deixaram de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl. 275.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

A omissão de análise dos dispositivos infraconstitucionais suscitada não rende acolhida, pois o embargante a aponta apenas para embasar o seu prequestionamento, notadamente quando o acórdão está devidamente fundamentado.

Ainda que para fim de prequestionamento, conforme se afigura ser o caso, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198657520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-01-2017)

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 04 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de abril de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
**R E L A T O R A**